



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600023-64.2024.6.02.0009**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600023-64.2024.6.02.0009 - Messias - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: GILBERTO GONCALVES DA SILVA, GEOBERTO GONCALVES DA SILVA CORDEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARCOS JOSE HERCULANO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: JANAINA MOURA REZENDE BARROSO - AL7417, CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL5820-A, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL10248-A

Advogados do(a) RECORRIDA: JANAINA MOURA REZENDE BARROSO - AL7417, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL13806-A

EMENTA.

- RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE MESSIAS. ALEGAÇÃO DE

## PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA.

- CONTEÚDO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO. USO DE CARRO DE SOM. CAMISAS DO PARTIDO COM O NÚMERO DO PRÉ-CANDIDATO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

- CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AO RECORRENTE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso, mantendo a multa aplicada aos Recorrentes, por prática de propaganda eleitoral antecipada, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º c/c o Art. 39, § 6º, todos da Lei nº 9.504, conforme voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, aplicando multa aos Recorrentes, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Registre-se que a referida sentença, além de impor a citada multa, determinou que os Representados, ora Recorrentes, se abstivessem de praticar atos que ultrapassem a pré-campanha, sob pena de astreintes, também no valor de R\$ 10.000.

A aludida sentença considerou que GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO, então pré-candidato a Prefeito de MESSIAS/AL no pleito de 2024, bem como que seu genitor, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, teriam praticado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, os apelante sustentas não se ter configurada a propaganda eleitoral antecipada, mas apenas exaltação pessoal de qualidades do pré-candidato e expressões que não caracterizam pedido explícito de voto, tudo amparado na liberdade de opinião e de expressão do pensamento. Além disso, não se teria realizado meio proscrito pela lei.

Postulam o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a eles aplicadas ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, o partido recorrido refuta as alegações dos recorrentes e pede, assim, o não provimento ao recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento ao recurso, assentando existir propaganda eleitoral antecipada irregular.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso interposto por GILBERTO GONÇALVES DA SILVA e GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Representação ajuizada pelo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, aplicando multa aos Recorrentes, no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais).

Registre-se que a referida sentença, além de impor a citada multa, determinou que os Representados, ora Recorrentes, se abstivessem de praticar atos que ultrapassem a pré-campanha, sob pena de astreintes, também no valor de R\$ 10.000.

A aludida sentença considerou que GEOBERTO GONÇALVES DA SILVA CORDEIRO, então pré-candidato a Prefeito de MESSIAS/AL no pleito de 2024, bem como que seu genitor, GILBERTO GONÇALVES DA SILVA, teriam praticado propaganda eleitoral antecipada.

Em suas razões recursais, os apelante sustentas não se ter configurada a propaganda eleitoral antecipada, mas apenas exaltação pessoal de qualidades do pré-candidato e expressões que não caracterizam pedido explícito de voto, tudo amparado na liberdade de opinião e de expressão do pensamento. Além disso, não se teria realizado meio proscrito pela lei.

Postulam o provimento do recurso, de modo a se tornar insubsistente a multa a eles aplicadas ou, de forma alternativa, que a multa seja reduzida ao mínimo legal.

Em sede de contrarrazões, o partido recorrido refuta as alegações dos recorrentes e pede, assim, o não provimento ao recurso.

Não há preliminares a serem enfrentadas.

E, verificando que o apelo a todos os pressupostos e condições legais, como tempestividade, legitimidade das partes, subscrição da peça recursal por causídico regularmente inscrito nos quadros da OAB e interesse jurídico pela reforma da sentença, meu voto é pelo conhecimento do recurso.

Com efeito, como bem observou a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, houve violação à legislação de regência, de forma a se configurar propaganda eleitoral irregular. Reproduzo excertos do parecer ministerial:

*No caso dos autos, verifica-se que os eventos questionados possuem nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de cor e conteúdo típicas de campanha. As manifestações ocorridas pela cidade contaram com carro de som, camisas do partido com o número que será utilizado pelo respectivo pré-candidato a prefeito, caminhada associada ao discurso do Prefeito de Rio Largo (Recorrente), bem como a distribuição de brindes à população de Messias diretamente pelo Prefeito Recorrente, conforme mídia colacionada no Id. 13138162.*

(i)

*À toda evidência, tais atos representam um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97. Não há dúvidas de que tencionou o Recorrido fazer chegar ao eleitorado a informação sobre a futura candidatura de seu filho, também Recorrente, com a utilização de instrumento proscrito pela legislação eleitoral. No vídeo de Id. 13138162, pode-se ver claramente que vários munícipes se aproximam do pai do pretense candidato para receber alguma benesse, aparentemente um valor em dinheiro (atente-se sobretudo para os segundos 12 a 17).*

Observa-se, assim, que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.*

(;)

*§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, vejamos:

*Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. [\(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)*

*Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)*

Nesse sentido, destaco precedente do colendo TSE, in verbis:

"1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico." (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).(grifado)

Pois bem, a sentença de foi irretocável quando considerou que o evento sob glosa, ocorrido em pré-campanha, divulgado amplamente pelos pré-candidatos ao executivo municipal de Messias/AL, extrapolou o permissivo legal contido no art. 36-A e também o art. 39, da Lei das Eleições. Destaco o seguinte trecho:

*"Compulsando os autos, extrai-se da inicial que fora organizado pelos requeridos uma grande estrutura de divulgação de campanha com carro de som, pessoas uniformizadas nas cores do partido visitando residência da população, caminhadas com discurso ao microfone com ataques à atual gestão e manifestação de pedido de apoio "pela mudança" e "pelo futuro da cidade de Messias", de forma conjunta pelos requeridos.*

*Ora, as postagens indicados às fls. 02 da petição inicial revelam condutas nitidamente caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada, onde se busca junto à população não a apresentação do requerido como mero pré-candidato, mas sim referência expressa ao pleito e o pedido de apoio para obter vitória nas urnas, ultrapassando as esferas de mero apoio político, pois inarredável a vinculação do referido pedido no contexto das eleições, com ataques à atual gestão, em favor de seu filho."*

Com efeito, as postagens na rede social e o comparecimento dos recorrentes no evento com ampla divulgação de fotos junto à população e participando ativamente da entrega de brindes, demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de se beneficiar e obter o voto dos eleitores daquela cidade no pleito municipal de 2024, já que um deles era sabidamente pré-candidato ao executivo municipal.

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Res. TSE de n.º 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que a utilização de meio proibido no período de propaganda com muito mais ênfase deve ser rechaçada na pré-campanha.

Desse modo, não bastasse as postagens promovendo o evento, houve ainda a ampla de divulgação do pré-candidato junto aos contemplados na entrega de prêmios, em nítido benefício à sua futura candidatura, na medida em que refletia aos seguidores que ele era o responsável pela benesse.

Nesse ponto, destaco o que disciplinado no art. 39, §6º, da Lei 9.504/97:

Art. 39

(i)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor ([Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006](#))

As provas acostadas, portanto, revelam o caráter eminentemente eleitoral das condutas realizadas pelo pré-candidato e por seu genitor, ainda que financiaram o evento.

Desse modo, as postagens feitas demonstram que o evento acabou se transformando em verdadeiro ato de campanha, em prol de pré-candidatura ao cargo de Prefeito, o que, no contexto dos autos, caracteriza ato de propaganda eleitoral antecipada e quebra de isonomia entre os demais candidatos.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual. 2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. 4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleicoes não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie. 5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la. 7. Negado provimento ao agravo interno. (TSE - ARESPE: 060004663 IBIMIRIM - PE, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 16/03/2021)

Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por meio proscrito (distribuição de benesses aos eleitores), beneficiando-se os ora recorrentes do evento realizado, em afronta à legislação de regência, devendo ser mantida a multa prevista no §3º do art. 36, da Lei das Eleições.

Pontue-se, ainda, que a liberdade de expressão do pensamento não é direito absoluto, podendo, ser glosada a manifestação quando houver, como no caso em tela, ato configurador de propaganda de forma extemporânea. Veja-se o precedente abaixo, do TSE:

- - "[...] *As restrições impostas à veiculação de propaganda eleitoral, além de não afetarem a liberdade de expressão, pois visam apenas combater os excessos, não configuram censura prévia, porquanto, em regra, não impõem controle antecipado sobre o conteúdo a ser veiculado [...]*".

[\(Ac. de 9.9.2021 no ED-REspEl nº 060300720, rel. Min. Sergio Silveira Banhos.\)](#)

Pertinente ao pedido de redução da multa aplicada, entendo que também não merece prosperar. Isso porque o juízo de origem fundamentou devidamente o motivo de ter aplicado um patamar mais elevado.

Ademais, ressalto que a dosagem do valor da pena dentro dos parâmetros estipulados pelo legislador em nada ofende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como forma de reprimir a conduta ilícita, mesmo porque foi grave.

No que concerne à ordem de abstenção, ou seja, de não repetição da conduta glosada, esse tema encontra-se prejudicado, em face do encerramento da campanha eleitoral.

Diante desse contexto, voto pelo não provimento do recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive o valor da multa aplicada aos ora recorrentes, por violação ao Art. 36, caput, e § 3º c/c o Art. 39, § 6º, todos da Lei nº 9.504.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator